



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 205/2019
PROJETO DE LEI Nº 472/2019
AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO**

Dispõe sobre a campanha “Abuso Sexual no Ônibus é Crime”, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no Estado da Paraíba, a Campanha “Abuso Sexual no Ônibus é Crime!”, para o combate aos atos de abuso, assédio sexual e violência contra a mulher, nos transportes públicos coletivos municipais, como em ônibus com sistema intermunicipal de passageiros, consistente em ações afirmativas, educativas e repreensivas.

Parágrafo único. O objetivo da presente campanha é conscientizar a sociedade e encorajar as vítimas de abuso sexual a denunciarem seus agressores.

Art. 2º A campanha “Abuso Sexual no Ônibus é Crime!” tem como diretriz o combate efetivo a todas as formas de violência, preconceito e discriminação contra a mulher, principalmente que utilizam os transportes públicos municipais e intermunicipais, visando construir, conjuntamente, propostas de políticas e serviços públicos para o enfrentamento do abuso sexual no sistema de transporte de passageiros.

Parágrafo único. Esta campanha estende-se a toda pessoa do sexo feminino ou que se encontre em situação de vulnerabilidade no momento do abuso.

Art. 3º As empresas deverão ainda, em parceria com setores públicos ou instituições não governamentais de defesa dos direitos das mulheres, realizar a capacitação e treinamento dos trabalhadores do sistema de transporte de passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso sexual contra mulheres.

Art. 4º As ações afirmativas, educativas e repreensivas, incluindo entre outras ações, serão adotadas as seguintes medidas:

I - promoção de campanhas educativas e não discriminatórias, contra o assédio sexual em ônibus;

II - criação de cartazes, orientando e explicando sobre o assédio e abuso sexual em sistema de transporte de passageiros;

III - incentivar a mulher a se proteger e a denunciar o assédio de forma imediata ou com ajuda de terceiros;

IV - criação de políticas públicas voltadas ao repúdio e assistência às mulheres que sofrem assédio sexual;

V - encaminhamento de efetiva ação de punição aos agressores.

Art. 5º As ações do artigo supracitado, dentre outras, poderão ser aplicadas em:

I - terminais de transportes públicos municipais;

II - terminais rodoviários de linhas intermunicipais;

III - pontos de paradas de ônibus municipais e/ou intermunicipais;

IV - interior dos transportes públicos coletivos municipais e intermunicipais;

V - demais estabelecimentos, pertinente para a proteção dos passageiros.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 09 de outubro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

